



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005874/2002-58
Recurso nº 168.040 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.837 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ - LANÇAMENTO ELETRÔNICO
Recorrente PPM EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Compensação.

Comprovado em diligência que o contribuinte extinguiu o valor lançado com crédito apurado na DIPJ (saldo negativo), deve ser exonerado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva, , Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução 1302-000.041 pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

PPM EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.770.324/0001-86 teve contra si lavrado o Auto de Infração fls 12/17 nº 0001625, referente ao IRPJ - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 17.438,81. Referido Auto teve como fato gerador o terceiro trimestre de 1997 e deveu-se a falta de recolhimento de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/2) em 04.07.2002, onde aduz em síntese que:

Não procede a cobrança já que houve recolhimento a maior no ano de 1996.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto.

A DRJ decidiu conforme abaixo:

DCTF

Cabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, dos valores que o sujeito passivo não comprova ter efetuado corretamente.

O voto DRJ prescreve:

Analisando o processo verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos elementos que comprovassem sua afirmativa de que se encontra quitado por compensação/pagamento o valor declarado em DCTF, referente ao 3º trimestre de 1997, no montante de R\$ 6.494,66, logo, deve ser mantida a cobrança desse valor.

A recorrente tomou ciência em 19/03/2008 e apresentou recurso em 18/04/2008.

Em seu recurso alega:

Os FATOS

A empresa na sua DIRPJ/98 apresentada em 30/04/1998 fez a compensação do tributo devido conforme ficha nº 08 e as anotações no seu Diário nº 12 e Razão nº 11.

O DIREITO

PRELIMINARES O devido tributo foi compensado com pagamento a maior efetuado no ano de 1996.

MÉRITO A empresa apresenta Cópia da Ficha da sua DIRPJ/98, Ano-Calendário 1997.

A CONCLUSÃO A vista do que foi exposto, demonstra a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.

O colegiado decidiu:

“Embora a impugnação e o recurso sejam extremamente sintéticos, verifica-se nos autos que a recorrente apresenta a fls. 01 relação de pagamentos de IRPJ durante o ano-calendário de 1996 e afirma que esses pagamentos teriam sido suficientes para quitar o IRPJ do ano-calendário de 1996 e haveria saldo para quitar os tributos objeto do presente lançamento. Traz cópias dos DARF's dos citados pagamentos a fls. 19 e seguintes. Traz cópia da DIPJ entregue em 1998, onde, a fls. 75 consta que compensou o IR no valor de R\$ 6390,60, referente ao 3º trimestre de 1997 (objeto deste lançamento). Traz cópia do razão a fls. 77, onde consta a conta IRPJ a recuperar com saldo de R\$ 10.678,36. Traz cópia do diário a fls. 80 onde consta lançamento a crédito de transferência para pagamento IRPJ 3º trimestre no valor de R\$ 6.390,60 e a débito no mesmo valor.

Diante do exposto, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade diligenciadora verifique a veracidade das informações prestadas e se manifeste sobre a existência do crédito alegado e da suficiência para extinção do débito objeto deste lançamento. Ao final que se dê ciência à recorrente. “

Em resposta, a autoridade diligenciadora lavrou termo de fls. 94, no qual consta:

CONTEXTO

Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), encerramos, nesta data e hora, diligência fiscal iniciada em 28/02/2011, tendo a informar que:

São verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte no que diz respeito aos documentos apresentados e seus registros contábeis.

No tocante ao crédito tributário, há que se excluir dos cálculos o DARF, código 3208, pago em 30/08/96 no valor de R\$ 519,48, doc. fl. 01, o que não prejudica a compensação em função de seu valor.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/03

/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 19/03/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A lide se resume à confirmação ou não de que os valores lançados eletronicamente referentes ao IRPJ (3º trimestre de 1997), confessado em DCTF, e que a recorrente afirma ter sido compensado com saldo negativo gerado pelo pagamento a maior de estimativas em 1996 e 1997.

A diligência fiscal confirmou os pagamentos e o saldo negativo suficiente para a extinção do débito confessado em DCTF, que ocasionou o presente lançamento, embora tenha desconsiderado o valor de R\$ 519,48 que se referem a pagamento de Irfonte de espécie não dedutível da base de cálculo do IRPJ, ressaltando que o saldo negativo resultante continua suficiente para extinção do débito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello